



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036680-89.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado VALORA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1036680-89.2022.8.26.0100

Apelante: Telefonica Brasil S.A

Apelada: Valora Gestão de Investimentos Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 1036680-89.2022.8.26.0100

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Carolina Pereira de Castro

43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

VOTO Nº. 22749

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL. Sentença que julgou o pedido inicial procedente. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Prestação de serviços telefônicos. Contrato por prazo determinado. Conforme entendimento deste Egrégio Tribunal, a renovação automática do pacto não implica na prorrogação da cláusula de fidelização. Rescisão unilateral pleiteada pela ré, após a renovação automática do contrato. Multa, por quebra da fidelização, indevida. Sentença mantida.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já juntadas aos autos.

2. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de multa contratual ajuizada por **Valora Gestão de Investimentos Ltda.** em face de **Telefonica Brasil S.A**, cujo pedido foi julgado procedente, confirmando-se a tutela deferida, a fim de declarar a inexigibilidade da multa pela rescisão antecipada do contrato no valor de R\$ 24.963,27. (fls. 453/458)

Inconformada, recorre a ré argumentando, em síntese, pela legalidade da cláusula de renovação automática do contrato e, consequentemente, a cobrança de multa por quebra imotivada (fls. 461/475).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrrazões a fls. 512/517.

É o relatório.

Passo ao voto.

Narra a autora, em sua petição inicial, ter firmado com a ré contrato para aquisição de um link dedicado (serviço de internet sem compartilhamento com terceiros) em 06/11/2015, com 36 meses de vigência. Porém, ao realizar o cancelamento dos serviços após o prazo de fidelização, foi surpreendida com a cobrança de multa rescisória (R\$ 24.963,27). Requer, assim, a declaração de inexigibilidade da multa decorrente de fidelização.

Foi concedida tutela antecipada para deferir o pedido de tutela provisória para suspender a cobrança da fatura, com vencimento em 20/01/2022, relativa à multa rescisória aplicada no contrato R64303, no valor de R\$24.963,27 (número da conta 269258772), obstando-se a inclusão em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$5.000,00, a cada descumprimento. (fls. 105/106)

Sobreveio sentença de procedência do pedido, contra o que se insurgiu a requerida, como descrito alhures.

Pois bem. Com efeito, as partes celebraram contrato de prestação de serviços, aos 06/11/2015, por prazo determinado de 36 meses. Havia previsão contratual de prorrogação automática por períodos iguais e sucessivos.

Cinge a controvérsia quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa.

O caso vertente possui uma peculiaridade, pois, como já mencionado, se trata de contrato por prazo determinado, em que a rescisão contratual foi requerida durante uma das prorrogações sucessivas do pacto.

Conforme vem decidindo este Egrégio Tribunal, a cláusula de fidelização contratual só pode ser mantida no primeiro período da contratação, sendo indevido o pagamento da multa por quebra de fidelização quando solicitada a rescisão contratual em período de renovação automática, como na

hipótese em questão. Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Multa pela rescisão antecipada do negócio jurídico exigida pela prestadora. Pretensão ao afastamento da cobrança. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. Contrato celebrado por prazo determinado (trinta e seis meses). Previsão de renovação automática por períodos iguais e sucessivos, ressalvada a possibilidade de denúncia, com notificação com trinta dias de antecedência do termo final. Avença prorrogada automaticamente por duas vezes. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. Consumidor corporativo. Regularidade da contratação, segundo os arts. 58 e 59 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Prorrogação automática do contrato que não se confunde, todavia, com a renovação do prazo de fidelização. Prazo de permanência mínima do cliente que deve ser único. Informativo da ANATEL nesse sentido. Precedentes do E. TJSP. Multa indevida. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Inversão do ônus. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006167-08.2019.8.26.0533; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Gratuidade de justiça. Deferimento, sem efeitos retroativos. 2. Inaplicabilidade do CDC à relação de insumo. 3. Prestação de serviços de fornecimento de gás e comodato de instalações. Multa decorrente do pedido de cancelamento do contrato. Descabimento. Período de fidelização não se mantém vigente após a renovação automática do contrato. Precedentes desta E. Corte. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1022721-88.2021.8.26.0002; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2022; Data de Registro: 20/12/2022)

Prestação de serviços de administração condominial. Rescisão unilateral do contrato. Cobrança. Procedência parcial. Discussão sobre a exigência da multa compensatória e da indenização prevista no art. 603 do CC. Renovação automática do contrato que não se confunde com renovação automática do prazo de fidelização. Abusividade configurada. Multa e indenização não exigíveis. Precedentes jurisprudenciais. Inversão do julgado. Provimento do recurso. Com o devido respeito ao convencimento externado, não há como atribuir à apelante a responsabilidade pelas verbas exigidas

(multa compensatória e indenização prevista no art. 603 do CC). Consoante se depreende, já houve a prorrogação automática e, encerrada esta, o contrato de prestação de serviços passou a vigorar por tempo indeterminado. Bem por isso, a multa somente pode incidir para o caso de rescisão antes do período de fidelização inicialmente ajustado no contrato principal, mas não para suas prorrogações. Não se confunde prorrogação automática do prazo do contrato com prorrogação do prazo de fidelização. Mesmo em caso de previsão de renovação automática do contrato de prestação de serviços, não é admissível a prorrogação automática do prazo de fidelização, o que se mostra abusivo. Daí porque, nenhuma multa é devida em face da notificação feita pelo condomínio apelado, razão pela qual a improcedência da ação é medida de rigor. (TJSP; Apelação Cível 1000786-40.2022.8.26.0007; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

Assim, como a incidência da multa de fidelização só pode ser exigida durante a vigência do primeiro contrato, indevida sua cobrança em desfavor da autora.

Vale ressaltar que não se confunde a prorrogação automática do prazo do contrato com a prorrogação do prazo de fidelização, se mostrando abusiva a cobrança de multa, por rescisão unilateral do contrato, durante o período de renovação automática deste.

Destarte, não comporta acolhimento o recurso.

Por derradeiro, majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR